



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721336/2021-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1401-007.055 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LITEL PARTICIPAÇÕES S/A
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Exercício: 2017

PRELIMINAR NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovado nos autos que o procedimento fiscal propiciou ao contribuinte informações e esclarecimentos acerca da infração cometida com indicação dos dispositivos legais aplicados e composto dos elementos de comprovação do ilícito, não há que se arguir cerceamento de defesa ou ofensa ao devido processo legal.

TROCA DE AÇÕES. GANHO OBTIDO PELO EMPREGO DO MÉTODO CONTÁBIL DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO QUE DESCONSIDERA A SUA APLICAÇÃO.

O ganho decorrente da relação de troca qualitativa e quantitativa de ações da Valepar por ações da Vale gerou ganho a ser reconhecido através do método contábil de equivalência patrimonial. A equivalência patrimonial é o método que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício. Entretanto, a avaliação do investimento se dá, exatamente da aplicação do percentual da participação societária no patrimônio da investida. Se a participação societária aumenta em razão de uma troca qualitativa e quantitativa de ações, como foi o caso, lógico que o valor do investimento sofre alteração e, por consequência lógica, aplica-se o texto legal relativo ao método da equivalência patrimonial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face ao Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2017, no valor histórico de R\$ 556.877.195,53.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 587/660), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a atividade principal da impugnante consistia em sua participação como acionista na Vale, inicialmente de forma indireta, por meio da Valepar, e posteriormente de forma direta, após a incorporação da Valepar pela própria Vale, em 14/08/2017. Além disso, a impugnante detinha participação direta na Litela, empresa que por sua vez possuía ações da Valepar;
- b) Que a Valepar tinha como único objetivo participar como acionista no capital social da Vale, e que em 20/02/2017, os acionistas da Valepar, incluindo a impugnante, assinaram um acordo de acionistas. Nesse acordo,

foi prevista a listagem da Vale no segmento especial denominado "Novo Mercado" da BM&FBOVESPA, o que implicava na substituição das ações preferenciais por ações ordinárias para os então acionistas, uma vez que as ações preferenciais não são admitidas no Novo Mercado. Essa proposta foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Vale, realizada em 27/06/2017;

- c) Que em razão da extinção da Valepar, a impugnante passou a deter participação direta na Vale, aumentando sua participação de 17,86% (participação indireta) para 19,38% (participação direta). Esse aumento se deu em razão da relação de troca durante a conversão das antigas ações preferenciais em ações ordinárias. Os antigos detentores de ações preferenciais receberam uma quantidade menor de ações ordinárias em comparação com as ações preferenciais que possuíam, resultando em um aumento na participação dos antigos detentores de ações ordinárias, bem como que sua participação na Vale, em conjunto com a Litela, aumentou de 19,57% para 21,33%;
- d) Que a partir desse aumento na participação na Vale, foi apurado um ganho de R\$ 524.946 mil, que foi contabilizado como resultados abrangentes no patrimônio líquido, sem integrar o lucro líquido em 2017 e o resultado tributável daquele ano. Isso ocorreu devido à falta de determinação legal que obrigasse sua adição ao lucro real. Além disso, alega que outros eventos associados à reorganização societária foram realizados e tiveram impacto na apuração desse ganho de R\$ 524.946 mil;
- e) Que o Auto de Infração é nulo por falta de fundamentação jurídica adequada e por cerceamento do direito de defesa. Argumenta que a autoridade fiscal não vinculou adequadamente os fatos narrados à suposta norma infringida, nem indicou a conduta correta que a impugnante deveria ter adotado para evitar a acusação, nem qual base legal deveria ser aplicada. Afirma que o fisco não pode simplesmente alegar o descumprimento do regime de competência sem fornecer um fundamento para essa conclusão. Além disso, cita a doutrina sobre a importância da motivação nos atos administrativos e alega que a fiscalização não demonstrou de forma lógica a relação entre os fatos e o ato praticado, limitando-se a citar a regra jurídica que justificaria a autuação. Argumenta que a falta de motivação prejudicou o direito de defesa da impugnante, o que leva à nulidade do Auto de Infração, conforme o artigo 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972.
- f) Que os ganhos provenientes de variações nas participações societárias não são tributáveis quando reconhecidos pelo método de equivalência patrimonial (MEP), conforme estabelecido pelo artigo 33, §2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Destaca que a contabilização pelo MEP resultou em um aumento no valor do investimento na Vale, e o ajuste correspondente foi registrado diretamente no patrimônio líquido da impugnante, no grupo de resultados abrangentes, em uma subconta específica denominada "Efeitos da Incorporação Valepar S/A", sem afetar o resultado do exercício;

- g) Que a participação societária na Valepar foi substituída pela participação na Vale após a incorporação, sem que a Vale realizasse a contabilização do investimento. Afirma que a contabilização do ganho seguiu as diretrizes da ICPC 09 (R2) – Demonstrativos Contábeis Individuais, Demonstrativos Separados, Demonstrativos Consolidados e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial. Por fim, assegura que não há previsão legal para a adição do valor desse ganho ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real;
- h) Que o ganho reconhecido em 2017 só passou a integrar o lucro líquido da impugnante nos anos de 2018 e 2019, quando foi gradualmente reclassificado para o resultado do exercício devido à redução da participação societária da impugnante na Vale, em conformidade com o item 25 do CPC 18 – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, bem como destacou que a parcela do ganho reclassificada para o resultado do exercício em 2018 e 2019 foi totalmente incluída no lucro real e sujeita à tributação, conforme reconhecido pela fiscalização, como descrito nos itens 80 e 86 do TVF. Além disso, mencionou que o controle desse ganho foi realizado por meio de um registro extracontábil, uma vez que não há previsão legal para o registro do resultado abrangente na parte B do Lalur (Livro de Apuração do Lucro Real) e no Lacs (Livro de Apuração da Contribuição Social);
- i) Que a tributação se baseou nas normas contábeis em vigor, fazendo referência ao CPC 36 (R3) – Demonstrações Consolidadas e ao ICPC 09 (R2) - Demonstrações Contábeis Individuais, Demonstrações Separadas, Demonstrações Consolidadas e Aplicação do Método de Equivalência Patrimonial. Destaca especificamente o item 67 do ICPC 09 (R2). Ressalta que as normas emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis devem ser interpretadas como atos administrativos;
- j) Que os Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), Orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (OCPC) ou Interpretações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (ICPC) adquirem força normativa conforme o disposto no art. 10-A da Lei nº 6.385, de 1976, alterado pela Lei nº 11.638, de 2007, tendo em vista a ausência de norma que regulamente o tema, assim como esclarece que, como uma companhia aberta, a impugnante estava obrigada a seguir as diretrizes estabelecidas pelo CPC 36, conforme normatizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
- k) Que a revogação do Regime Tributário de Transição (RTT) ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014. Destaca que essa última legislação disciplinou a apuração do lucro real tributável, adotando o lucro contábil como base para o cálculo do imposto de renda, sem mencionar a adição de valores que estivessem em outros resultados abrangentes. Com base no art. 58 da Lei nº 12.973, argumenta que os métodos e critérios contábeis vigentes à época da lei foram admitidos para o cálculo do lucro real tributável, desde que não

expressamente afastados pelo legislador, e que o procedimento adotado pela impugnante foi baseado em critérios contábeis vigentes à data dessa lei (CPC nº 36 e ICPC nº 09);

- l) Que a apuração do lucro real, especialmente no contexto de investimentos societários, está inteiramente ligada à contabilidade, conforme estabelecido na Lei nº 12.973 (art. 64, parágrafo único, e art. 74). Destaca que a contabilidade societária se baseia nas disposições e orientações dos CPCs e ICPCs. Aponta um erro na imputação parcial dos tributos pagos em exercícios seguintes, devido à imposição de multa de mora sobre esses pagamentos, que foram feitos espontaneamente. Discorda dos valores apurados pela fiscalização, argumentando que os valores pagos a título de IRPJ e CSLL nos anos de 2018 e 2019 foram realizados por meio de denúncia espontânea com a declaração do ganho no momento do pagamento;
- m) Que é necessário o cancelamento da multa isolada, sob o argumento de que a autoridade fiscal não apresentou justificativas adequadas para incluir o ganho discutido na base de cálculo das estimativas para o Imposto de Renda e a CSLL, e que isso é uma imprecisão por parte da acusação fiscal, pois não foi explicado por que esse ganho deve ser considerado receita tributável para efeitos de estimativa, bem como porque a autoridade fiscal cobrou a multa por suposto não recolhimento das estimativas sem esclarecer qual era a base dessa estimativa não paga, o que indica uma falha na motivação da autuação e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa;
- n) Que não se pode admitir a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas, com base na Súmula CARF nº 105 e no princípio da consunção, de modo que a conduta principal, que seria a ausência de recolhimento do IRPJ e da CSLL durante o ano-calendário de 2017, deve absorver a conduta secundária, que é a falta de recolhimento das estimativas. Subsidiariamente, requer a exclusão da parcela que representa a base de cálculo das multas de ofício e isolada que incide sobre o mesmo montante. Em outras palavras, pleiteia que a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota da multa isolada seja reduzida no montante correspondente à base de cálculo já sujeita à multa de ofício;
- o) Que ademais disso, é crucial observar que a autoridade fiscal cometeu equívocos nos cálculos da multa isolada ao utilizar bases de cálculo inadequadas, deixando de considerar os valores pagos posteriormente a título de estimativas de IRPJ e CSLL em agosto de 2017, bem como que a base de cálculo da multa isolada deve refletir o valor do pagamento mensal que efetivamente não foi realizado, em vez do valor que deveria ter sido inicialmente recolhido ou recolhido à época dos fatos, conforme art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 1996;
- p) Que o erro na determinação da matéria tributável e no cálculo do montante do tributo devido constitui uma falha grave por parte da fiscalização, que viola o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o que

- enseja o cancelamento integral do Auto de Infração, uma vez que a cobrança se baseou em premissas incorretas;
- q) Que em caso de dúvida sobre a aplicação de normas tributárias, deve-se adotar a interpretação que seja mais benéfica ao contribuinte, nos termos do 112 do Código Tributário Nacional;
  - r) Que o fim do voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme estabelecido pelo artigo 19-E da Lei nº 13.988/2020, reforça a importância de garantir aos contribuintes a interpretação mais favorável em caso de empate de votos em órgãos colegiados.
  - s) Que nesse contexto, a discussão sobre o critério de contabilização adotado, conforme previsto no CPC 36, ICPC 09 e Deliberação CVM 698, evidencia a existência de dúvida interpretativa. Diante disso, é justificável afastar a aplicação da multa isolada, em conformidade com o princípio da interpretação mais favorável ao contribuinte e com o novo cenário normativo estabelecido pelo fim do voto de qualidade no CARF.
  - t) Por fim, sustenta que uma interpretação alinhada com os princípios de equidade e proteção ao contribuinte sugere que as DRJs também devem abster-se de decidir pelo voto de qualidade, garantindo que as decisões administrativas sejam favoráveis aos contribuintes em caso de empate.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiu o Acórdão n.º 106-022.450 (fls. 933/970) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2017

TROCA DE AÇÕES. GANHO OBTIDO PELO EMPREGO DO MÉTODO CONTÁBIL DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. IMPROCEDÊNCIA.

O ganho decorrente da relação de troca de ações da Valepar por ações da Vale não se trata de ganho oriundo do emprego do método contábil de equivalência patrimonial.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O recolhimento postergado de tributo não configura denúncia espontânea, uma vez que não se presta a comunicar ao Fisco a ocorrência da infração à legislação tributária.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Por se aplicarem a materialidades distintas, é possível que o mesmo lançamento contemple as duas penalidades, sem que signifique dupla penalização pela prática da mesma conduta.

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO.

Inexiste previsão legal que oriente a fiscalização a excluir da base de cálculo da multa isolada a importância correspondente à base de cálculo sujeita à multa de ofício.

MULTA ISOLADA. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. BASE DE CÁLCULO.

Na postergação de pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, a legislação define que deve ser ajustado o lucro líquido, ponto de partida para a determinação do lucro, sem qualquer menção à definição da base de cálculo estimada mensal para apuração do IRPJ e da CSLL.

VOTO DE QUALIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA ISOLADA. ART. 112 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para que na hipótese de manutenção dos lançamentos pelo voto de qualidade seja afastada a multa isolada aplicada. A deliberação da turma tomada com base no voto de qualidade não caracteriza a dúvida referida no art. 112 do CTN.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

PRELIMINAR. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

MULTA ISOLADA. PARCELA ACRESCIDA À BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Rejeita-se a arguição de nulidade quando a descrição clara dos fatos e a correta invocação da norma infringida permitiram ao contribuinte exercer seu direito de defesa.

DRJ. DELIBERAÇÕES. VOTO DE QUALIDADE.

Nas DRJ, as deliberações da turma de julgamento serão tomadas por maioria simples, e caberá ao Presidente da Turma, além do voto ordinário, o de qualidade.

O comando contido no art. 19-E da Lei nº 10.522, de 2002, texto acrescido por meio do art. 28 da Lei nº 13.988, de 2020, se restringe aos julgamentos ocorridos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo determinação legal expressa para que as intimações e notificações sejam dirigidas aos procuradores do contribuinte.

Impugnação improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Inicialmente, a DRJ afastou a preliminar de nulidade, sob o fundamento de que não houve falhas no procedimento fiscal que comprometessem o direito de defesa da Impugnante. A análise integral da matéria de fato constatada no procedimento fiscal foi considerada em consonância com a norma jurídica aplicável.

Além disso, considerou que a amplitude e detalhamento da defesa apresentada evidenciam que a Impugnante está plenamente ciente das acusações feitas e foi capaz de rebatê-las de forma minuciosa, abordando tanto questões preliminares quanto questões de mérito. Isso refuta a alegação de que houve cerceamento no direito de defesa.

No mérito, observou que a autuação está relacionada ao ganho da Impugnante, decorrente da troca de ações da Valepar por ações da Vale, totalizando R\$ 1.547.701.878,85, o que foi confirmado pelas respostas fornecidas às intimações do fisco.

Segundo a Fiscalização esse ganho não se enquadra na sistemática de aplicação do Método da Equivalência Patrimonial (MEP), entendimento que a DRJ manifesta estar de acordo. Consignou que o MEP normalmente é aplicado quando uma empresa detém participação em outra e reconhece uma parcela dos lucros e prejuízos dessa empresa proporcionalmente à sua participação no capital social. No entanto, no caso em questão, o ganho decorre da troca de ações e não se baseia na participação percentual no patrimônio líquido contábil da investida.

Além disso, entendeu que os fatos não se enquadram na situação prevista no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014. Esta regra se aplica quando a investidora subscreve novas ações do capital da investida em uma proporção diferente da participação atual que detém.

Ademais, mesmo se considerarmos que o ganho foi apurado pelo método da equivalência patrimonial, ainda assim entendeu que o ganho deveria ser tributado. Isso porque o contribuinte não observou a forma de contabilização por subcontas conforme previsto no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, e na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Afastou a ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que a legislação estabelece certos requisitos essenciais para sua caracterização, conforme Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.124, de 10/11/2011, e pelo Ato Declaratório PGFN nº 08, de 20/12/2011. Esses requisitos incluem a declaração parcial do tributo devido acompanhada do respectivo pagamento integral, a retificação dessa declaração antes do início do procedimento fiscal e o pagamento concomitante da diferença a maior. No caso em questão, esses requisitos não foram cumpridos, o que impede a aceitação da tese do contribuinte quanto à denúncia espontânea.

No tocante à discussão acerca da multa isolada, entendeu carecer de fundamento a alegação de que a fiscalização deixou de explicar por que a importância de R\$ 1.547.701.878,85 foi incluída na base de cálculo estimada, na medida em que, de acordo com o item 103 do TVF, a autoridade tributária tratou esse valor como um ganho e o adicionou à base de cálculo dos tributos para determinar o valor correto das estimativas e aplicar a multa correspondente. Isso ficou claro na explicação fornecida pela autoridade tributária, que procedeu ao cálculo do valor da estimativa devida no mês e da multa a ser aplicada, incluindo o ganho mencionado na base de cálculo definida pelo art. 220 do RIR/2018.

Manteve a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, sob o fundamento que o art. 44 da Lei 9430 estabelece duas penalidades distintas: a multa isolada, aplicada quando há falta ou insuficiência de pagamento das estimativas mensais, e a multa de ofício, aplicada quando não há recolhimento do tributo devido no ajuste anual, não havendo concomitância entre essas penalidades, pois suas causas motivadoras são distintas e têm bases de cálculo independentes.

Ademais, salientou que no caso concreto, por se tratar de infrações cometidas depois da alteração promovida pela Lei nº 11.488, de 2007, não devem observância à Súmula CARF nº 105, bem como que inexistente previsão legal que oriente a fiscalização a excluir da base de cálculo da multa isolada a importância correspondente à base de cálculo sujeita à multa de ofício.

Por fim, consignou que no caso concreto, se ocorrer empate na votação, a solução será dada com base no voto de qualidade proferido pelo Presidente da Turma, como disciplinado no art. 24 da Portaria ME n.º 340/2020

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 978/1.069), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Pontua que a interpretação equivocada da legislação tributária, especialmente do artigo 33, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, não reflete a hipótese descrita pela norma, que trata dos ganhos apurados de acordo com o MEP, determinando sua exclusão na apuração do lucro real;
- b) Que a referida norma se trata de uma norma isentiva, de modo que deve ser interpretada literalmente, conforme o artigo 111, inciso II, do CTN, e que mesmo que o ganho gere o dever de pagar o IRPJ e a CSLL, o legislador optou por sua exclusão da base de cálculo desses tributos;
- c) Que esse dispositivo não exige que a investidora subscreva ações novas no capital da investida, como sugerido pela DRJ, mas sim um acréscimo do valor de patrimônio líquido do investimento decorrente de um ganho por variação na porcentagem de participação detida pelo contribuinte no capital da investida;
- d) Que a DRJ comete um equívoco ao afastar o Método da Equivalência Patrimonial (MEP), o qual busca atualizar o valor contábil do investimento de acordo com a participação societária da investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, sendo neutro para fins fiscais, e que a apuração pelo MEP prevê a aplicação da porcentagem da participação do contribuinte na investida sobre o valor de patrimônio líquido ajustado, conforme estabelecido no inciso V do artigo 21 do DL nº 1.598/77, de modo que mesmo que se entenda que o ganho configura receita, sua obtenção ocorreu devido ao aumento verificado no patrimônio líquido da VALE, o que respalda a aplicação do MEP na contabilização do investimento;
- e) Que independentemente da aplicação do § 2º do artigo 33 do DL nº 1.598/77, a improcedência do auto de infração ainda se mantém. Isso porque o acórdão recorrido não considera que a determinação do lucro real tem como ponto de partida o lucro líquido contábil. Alega que ainda que o ganho não se enquadre no referido dispositivo legal, o acórdão não refuta a afirmação de que as normas contábeis estabelecem claramente que os ganhos em transações de capital, como a troca de ações da VALEPAR por ações da VALE, não devem ser contabilizados como receitas, mas sim como ajustes no patrimônio líquido;
- f) Que a DRJ introduziu um novo critério jurídico não mencionado no Termo de Verificação Fiscal (TVF), o que configura um descumprimento do artigo 146 do CTN, ao fundamentar a decisão com base no argumento de que o sujeito passivo deixou de observar a forma de contabilização por subcontas prevista no art. 20 do Decreto-Lei nº. 1.598/1977, mas que apesar disso, o registro contábil realizado pela Recorrente não se enquadra nas hipóteses de abertura de subcontas previstas no artigo 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, conforme alterado pela Lei nº 12.973/2014, não havendo, portanto, a inobservância da forma de contabilização alegada pela DRJ;
- g) Que tanto a Autoridade Fiscal quanto a DRJ não conseguiram justificar devidamente a inclusão do ganho de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão na base de cálculo da estimativa. Destaca que esse ganho não se enquadra em

nenhuma das parcelas presentes no caput do artigo 222 do RIR/2018 e que a falta de uma justificativa detalhada para incluí-lo como receita para fins de base de cálculo estimada constitui erro na motivação e cerceamento do direito de defesa;

- h) Que a multa isolada foi calculada com base em informações equivocadas, bem como que a DRJ cometeu um erro ao vincular o artigo 226 do RIR/18 à apuração do lucro presumido, quando na verdade se refere à apuração da estimativa mensal. Além disso, esclarece que não está defendendo a dedução de valores, mas sim a consideração dos valores pagos a título de estimativa em agosto de 2017. Ele argumenta que, uma vez que o Fisco reconheceu o pagamento desses valores, é razoável reduzir proporcionalmente a base de cálculo correspondente; e
- i) Que não é justo exigir a multa isolada sobre valores devidos a título de estimativa mensal que já foram recolhidos antes da lavratura do Auto de Infração, de modo que, caso a multa isolada não seja eliminada da autuação, ela seja aplicada apenas sobre a base de cálculo correspondente ao valor não recolhido a título de IRPJ e CSLL durante o ano de 2017, levando em consideração as quantias recolhidas posteriormente pela Recorrente.
- j) Posteriormente, o Recorrente peticionou (fls. 1.084/1.089) requerendo a juntada de Parecer Contábil, elaborado pelo Prof. Eliseu Martins, profissional com quase cinco décadas de experiência no estudo, elaboração e aplicação de normas contábeis e legislação societária, com o objetivo de esclarecer um ponto crucial da autuação: se o ganho decorrente da operação de incorporação da VALEPAR pela VALE deveria ser tributado pelo IRPJ e pela CSL no ano de 2017, como argumenta o Fisco, ou se deveria ser registrado inicialmente em conta de patrimônio líquido, de acordo com as práticas contábeis vigentes no Brasil, e tributado apenas quando houvesse uma redução na participação da Recorrente na VALE, como defende a Recorrente.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Para esclarecer a situação fática relativa as operações societárias que desencadearam o presente lançamento, permito-me citar trechos dos relatos feitos pela

Recorrente que detalham de forma transparente as operações (cujos fatos não foram contestados pela autoridade fiscal):

Tendo em vista que a operação que ensejou os questionamentos formulados pela fiscalização e, posteriormente, deu ensejo à presente autuação refere-se à incorporação da VALEPAR pela VALE, é importante contextualizar que o objeto social da VALEPAR era, exclusivamente, o de participar como acionista no capital social da VALE, na condição de acionista controlador, possuindo 1.716.435 mil ações ordinárias e 20.340 mil ações preferenciais representativas, respectivamente, de 33,70% do capital total e 53,90% do capital votante da VALE (desconsiderando-se, em ambos os casos as ações mantidas em tesouraria).

Apresenta-se, abaixo, quadro que demonstra a composição acionária da VALE antes da incorporação da VALEPAR:

Ações	Quantidade de ações			% de participação		
	VALEPAR	Demais Acionistas de VALE S.A.	Total	VALEPAR	Demais Acionistas de VALE S.A.	Total
ON	1.716.435.045	1.469.217.955	3.185.653.000	33,3070%	28,5098%	61,8168%
PN	20.340.000	1.947.381.926	1.967.721.926	0,3947%	37,7885%	38,1832%
<b>Total</b>	<b>1.736.775.045</b>	<b>3.416.599.881</b>	<b>5.153.374.926</b>	<b>33,7017%</b>	<b>66,2983%</b>	<b>100,0000%</b>

Por sua vez, o capital social da VALEPAR em 31.12.2016 (assim como na data de sua incorporação, em 14.08.2017) era dividido em 1.582.187 mil ações, sendo 1.300.906 mil ações ordinárias e 281.281 mil ações preferenciais classe A, das quais a Recorrente possuía 838.308 mil ações representativas de 52,984% do capital total da VALEPAR.

O quadro a seguir contém o demonstrativo da composição acionária da VALEPAR antes de sua incorporação:

Quantidade de ações				% de participação			
LITEL	LITELA	Demais Acionistas de Valepar	Total	LITEL	LITELA	Demais Acionistas de Valepar	Total
838.308.129	80.416.931	663.461.972	1.582.187.032	52,9841%	5,0826%	41,9332%	100,0000%

Conforme noticiado em fato relevante divulgado pela VALE em 20.02.2017 (folhas nºs. 721 a 724 do e-processo), os acionistas da VALEPAR, dentre eles a Recorrente, assinaram acordo de acionistas cuja vigência iniciou-se em 10.05.2017 (“Acordo de Acionistas Valepar” – folhas 726 a 823 do e-processo), o qual previu que a VALEPAR encaminharia à VALE proposta vinculante com o objetivo de viabilizar a listagem da VALE no segmento especial da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros – denominado “Novo Mercado”, possibilitando a sua transformação em sociedade sem controle definido. Isso implicaria, dentre outras medidas, a impossibilidade de a VALE ter ações preferenciais (inadmitidas no Novo Mercado) exigindo, daí, que os então

acionistas preferencialistas tivessem suas ações substituídas por ações ordinárias, com relação de troca estabelecida a partir dos valores de mercado.

A proposta apresentada pelos acionistas da VALEPAR foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária da Vale S.A., realizada em 27.06.2017 (folhas n.ºs. 825 a 849 do e-processo).

A operação aprovada na referida assembleia consistiu em uma reorganização societária composta por uma série de etapas, sendo a eficácia de cada uma condicionada ao cumprimento das anteriores. Confira-se:

**Etapa 1:** Conversão voluntária das ações preferenciais classe A da VALE em ações ordinárias, observando-se a relação de 0,9342 ação ordinária por ação preferencial classe A da VALE, definida com base no preço de fechamento das ações ordinárias e preferenciais apurado com base na média dos últimos 30 pregões na BM&FBOVESPA anteriores a 17.02.2017 (inclusive), ponderada pelo volume de ações negociado nos referidos pregões.

Cabe esclarecer que a lógica dessa relação de troca implica um ganho na participação, surgido de forma transparente e em operações de mercado.

Afinal, o ingresso no novo mercado, como se disse, exigiu que a VALE já não possuísse mais ações preferenciais. Ora, se a Recorrente, indiretamente, possuía ações ordinárias (e, portanto, o controle) da VALE, é evidente que o valor de sua participação não era idêntico àquela pertencente aos acionistas preferencialistas. Daí que, na conversão de ações preferenciais em ordinárias, há um ganho experimentado pelos que antes detinham as ações ordinárias (e, portanto, o controle) e que dali em diante perderiam o controle, já que todos os acionistas passariam a ter igual direito de voto. Em síntese, o ganho se deu porque aqueles que antes detinham certo número de ações preferenciais receberam, na conversão, um número menor de ações ordinárias. Destarte, o número total de ações da VALE diminuiria e aqueles que – como a Recorrente – já eram detentores de ações ordinárias teriam um aumento no percentual de sua participação no capital total da companhia. Na operação em concreto, no lugar de se diminuir o número de ações detidas pelos preferencialistas, emitiram-se novas ações para os antigos detentores de ações ordinárias, com igual efeito matemático. Houve, em síntese, um ganho decorrente do fato de os preferencialistas terem diminuído sua participação no capital total da VALE, quando da conversão de suas ações em ordinárias.

Essa etapa foi uma condição precedente, uma vez que a implementação das etapas seguintes ficou condicionada à adesão de pelo menos 54,09% (cinquenta e quatro vírgula zero nove por cento) das ações preferenciais classe A à conversão voluntária, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Assembleia Geral Extraordinária da VALE, realizada em 27.06.2017, culminando no dia 11.08.2017, data em que foi divulgado ao mercado que a adesão mencionada ultrapassara o percentual mínimo de 54,09%;

**Etapa 2:** Alteração do Estatuto Social da VALE para adequá-lo, tanto quanto possível, às regras do Novo Mercado até que se pudesse, de forma efetiva, listar a VALE neste segmento especial;

**Etapa 3:** Incorporação da VALEPAR pela VALE, efetivada em 14.08.2017 pela Assembleia Geral Extraordinária da VALEPAR (folha nº. 851 do e-processo), celebrada após a conclusão exitosa da condição precedente mencionada na Etapa 1, com uma relação de substituição que contemplou um acréscimo do número de ações detido pelos acionistas da VALEPAR, dentre eles a Recorrente, de 10% (dez por cento) em relação à posição acionária que a VALEPAR detinha na VALE naquela data, e que representou uma diluição de cerca de 3% (três por cento) da participação dos demais acionistas da VALE em seu capital social. Dessa forma, em virtude da incorporação da VALEPAR, foram emitidas pela VALE 173.543.667 (cento e setenta e três milhões, quinhentas e quarenta e três mil, seiscentas e sessenta e sete) novas ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal, em favor dos acionistas da VALEPAR, de maneira que os seus acionistas passaram a deter o total de 1.908.980.340 (um bilhão, novecentos e oito milhões, novecentas e oitenta mil, trezentas e quarenta) ações ordinárias de emissão da VALE após a incorporação da VALEPAR, sendo 1.011.456.740 ações de propriedade da Recorrente, o que correspondia (em 14.08.2017) a 19,38% do capital social da VALE.

Desta feita, com a extinção da Valepar, a Recorrente passou a deter participação direta na Vale, alterando-se de 17,86% (participação indireta) para 19,38% (participação direta). O acréscimo se deu em razão da relação de troca quando da conversão das antigas ações preferenciais em ordinárias, ou seja, os preferencialistas receberam menor quantidade de ações ordinárias em relações às ações preferenciais que detinham, com aumento, por corolário, na participação dos antigos detentores de ações ordinárias. Ainda, com a participação da Recorrente na Litela, após a incorporação da Valepar, a sua participação na Vale em conjunto com a Litela passou de 19,57% para 21,33%.

Ressalta-se ainda que, o acréscimo do número de ações detido pelos acionistas da VALEPAR, dentre eles a Recorrente, de 10% (dez por cento) em relação à posição acionária que a VALEPAR detinha na VALE naquela data, e que representou uma diluição de cerca de 3% (três por cento) da participação dos demais acionistas da VALE em seu capital social, conforme demonstrativo abaixo:

**Demonstrativo do acréscimo de 10% na quantidade de ações de emissão da Vale S.A detidas pelos acionistas da Valepar**

Ações	Qtd de ações - antes da incorporação			Qtd de ações - após incorporação			Acréscimo Acionistas Valepar	
	Acionistas de Valepar	Demais Acionistas de VALE	Total	Acionistas de Valepar	Demais Acionistas de VALE	Total	Qtd. Ações	%
ON	1.735.436.673	3.001.531.873	4.736.968.546	1.908.980.340	3.001.531.873	4.910.514.213	173.545.667	10%
PN	-	307.140.096	307.140.096	-	307.140.096	307.140.096	-	-
<b>Total</b>	<b>1.735.436.673</b>	<b>3.308.671.969</b>	<b>5.044.108.642</b>	<b>1.908.980.340</b>	<b>3.308.671.969</b>	<b>5.217.654.309</b>	<b>173.545.667</b>	<b>10%</b>
<b>ON Litel (*)</b>	<b>919.506.127</b>			<b>1.011.456.740</b>			<b>91.950.613</b>	<b>10%</b>

Nota (\*) Parcela das ações atribuídas à Litel que correspondem à sua participação na Valepar no percentual de 52,9841%

Com o aumento da participação na Vale, apurou-se um ganho de R\$ 524.946 mi, que foi contabilizado em resultados abrangentes no patrimônio líquido, sem que tenha integrado o lucro líquido em 2017 e o resultado tributável naquele ano.

Outros eventos associados à reorganização societária foram realizados e impactaram na apuração do ganho de R\$ 524.946 mi, nos termos do quadro a seguir reproduzido:

**Demonstrativo do ganho registrado na conta 6.1.4.00.00.0000.12-0 – Efeitos da Incorporação da Valepar S.A.**

Descrição	R\$ (mil)	Data do evento
i. Etapa 1 - Ganho por variação no % de partic. societária - conversão voluntária das ações PN em ON da Vale	499.031	14.08.2017
ii. Etapa 2 - Ganho decorrente da relação de troca de ações de Valepar por ações de Vale	1.547.702	14.08.2017
iii. Etapa 3 - Perda na variação de % de participação sobre o acervo líquido de Valepar incorporado por Vale	-1.240.413	14.08.2017
Ganho apurado individualmente por Litel na data da incorporação da Valepar (soma de i a iii)	806.320	14.08.2017
iv. Equivalência Patrimonial sobre efeitos da incorporação registrados por LITELA – MEP	45.970	14.08.2017
v. Baixa de proventos indevidos – Valepar	-134	14.08.2017
vi. Ganho por variação de % de participação societária - conversão compulsória das ações PN em ON da Vale	107.515	18.10.2017
vii. Despesas de incorporação registradas no patrimônio líquido de Vale no 4º Trimestre/2017	-11.144	31.12.2017
viii. Realocação dos "Resultados Abrangentes Reflexos de Vale S.A." para as contas específicas	-423.581	31.12.2017
<b>Ganho apresentado nas DFs de 31.12.2017 (soma de i a viii)</b>	<b>524.946</b>	

De acordo com o item 63 do TVF, a autoridade lançadora questionou o ganho de R\$ 1,547 bi destacado no quadro anterior, isto porque a Recorrente não ofereceu as receitas a tributação no ano calendário de 2017 como entendeu a fiscalização ser devida. Senão vejamos:

63. Assim sendo, verifica-se que a fiscalizada não tributou o valor de R\$ 1.547.702 mil referente ao ganho decorrente da relação de troca de ações de VALEPAR por ações de VALE por entender tratar-se de ganho advindo da aplicação do método de equivalência patrimonial. (folha nº. 40 do e-processo – destacado)

Por sua vez, também é fato incontroverso que *parte do ganho reconhecido em 2017 diretamente no patrimônio líquido somente veio a integrar o lucro líquido da Recorrente nos anos de 2018 e 2019, quando foi paulatinamente reclassificado para o resultado do exercício em virtude da redução da participação societária da empresa na VALE.*

A Recorrente por sua vez aduz que:

Conforme demonstrado no “Demonstrativo do acréscimo de 10% na quantidade de ações de emissão da Vale S.A detidas pelos acionistas da Valepar”, a relação de troca das ações da VALEPAR por VALE se deu com um acréscimo de 10% em relação à posição acionária que a VALEPAR detinha na VALE antes da incorporação. Isso resultou em um aumento de 2,1818% no percentual da participação dos acionistas controladores (acionistas da extinta VALEPAR) no capital total da VALE, sendo apurado um aumento pela Recorrente de 1,1560% correspondente à proporção de sua participação no capital da extinta VALEPAR.

Esse acréscimo, em virtude da parcela adicional do capital social da VALE decorrente da relação de **troca das ações**, foi reconhecido pela Recorrente em resultados abrangentes na conta “Efeitos de Incorporação da Valepar S.A” pelo valor de R\$ 1.547.702 mil. O ganho foi apurado pela aplicação do **método da equivalência patrimonial**, nos termos demonstrados no quadro abaixo:

Demonstrativo do ganho decorrente da relação de troca estabelecida para substituição de ações de Valepar por ações de Vale	
Descrição	R\$ (mil)
a. Patrimônio Líquido da Vale em 30/06/2017 (posição de 14/08/2017)	133.884.606
b. % de participação de Valepar em Vale após conversão voluntária de ações PN em ON	34,4052%
c. % de participação de Litel em Valepar	52,9841%
d. % de participação indireta de Litel em Vale (b x c)	18,2293%
e. % de participação de Litel em Vale após a incorporação de Valepar	19,3853%
f. Variação do % de participação de Litel em Vale (e - d)	1,1560%
<b>Ganho decorrente da relação de troca estabelecida para substituição de ações de Valepar por ações de Vale (a x f)</b>	<b>1.547.702</b>

Aduz a recorrente ainda que a legislação a ela impunha a aplicação do MEP, e que seguiu o disposto no ICPC 09 e item 25 do CPC 18.

Por sua vez a fiscalização entende de forma diversa.

A autoridade lançadora entende que o ganho obtido pela Litel não foi advindo da alteração do valor do patrimônio líquido da Vale ou da Valepar, mas sim de um aumento da participação da Litel na Vale, nos termos do item 18.2 do Acordo de Acionistas de Valepar.

Frisa que o ganho obtido pela Litel decorrente da relação de troca estabelecida para substituição de ações de Valepar não tem correlação com o estabelecido no item 67 do ICPC 09 (R2) e nem com o item 25 do CPC 18.

Conclui que o valor de R\$ 1.547.701.878,85 referente ao ganho decorrente da relação de troca de ações de Valepar por ações de Vale deveria ter sido levado à tributação no ano-calendário 2017.

Apurou os valores de IRPJ e CSLL devidos em função da omissão de receita verificada e o valor da multa referente ao valor das estimativas mensais não recolhidas corretamente.

Feitos tais esclarecimentos fáticos entendo que o cerne da questão está em se analisar se seria aplicável ou não o MEP para a permuta de ações com acréscimo de participação societária. Isto porque, se entendermos que o MEP seria aplicável o lançamento tributário seria insubsistente.

Por sua vez, se concluirmos tal qual a autoridade fiscal no sentido de que o MEP não seria aplicável, teríamos que adentrar ao mérito do enquadramento legal e a apuração de tributo devido, bem como a imputação proporcional em função da postergação de pagamento.

Entretanto, antes de adentrar ao mérito faz-se necessário se analisar a preliminar de nulidade por má fundamentação jurídica e cerceamento do direito de defesa aduzida pela Recorrente.

Tal preliminar acaba sendo uma repetição da preliminar aduzida em sede de impugnação, a qual foi detalhadamente enfrentada pela DRJ.

Com a devida vênia aos bons argumentos traçados na referida preliminar, entendo que os mesmos não se sustentam para fins de eventual nulidade do lançamento.

Cabe observar que os artigos 59 e 60 do RPAF preconizam que:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Do exame dos dispositivos supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente, uma vez que a hipótese do inciso II, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões, quando proferidos sem a observância do contraditório e da ampla defesa.

Não se vislumbram nenhuma das hipóteses.

Em que pese os argumentos relativos a eventuais falhas ou má fundamentação, ressalta-se que o TVF descreveu adequadamente os fatos e os tipificou nas infrações que entendeu que a contribuinte teria incorrido com a devida fundamentação legal.

Da análise da preliminar entendo que, em verdade, seus argumentos são verdadeiramente questões a serem tratadas no mérito. A discordância da interpretação dos fatos e tipificação realizada pela autoridade fiscal não levam à nulidade do lançamento.

A Recorrente entendeu de forma mais do que adequada as imputações que lhe foram postas, e exerceu seu direito de defesa de forma ampla e com uma defesa muito bem fundamentada e com diversos argumentos de mérito, enfrentando diretamente a imputação fiscal e defendendo a correção dos seus procedimentos.

Os documentos técnicos apresentados, em especial o parecer emitido pelo Prof. Eliseu Martins (fls. 1094 a 1127) também apenas confirmam a completa compreensão da acusação fiscal, muito embora não concordem com suas conclusões.

Ademais, eventuais erros na aplicação da multa isolada ou da sua base de cálculo também apenas levariam a uma adequação das mesmas, mas não à eventual nulidade, vez que a base legal está devidamente indicada.

Entendo que neste particular a DRJ agiu bem, e peço vênia para adotar a decisão Recorrida, pelos seus próprios fundamentos, neste partícular:

IV. 1. Preliminarmente, o Auto de Infração é materialmente nulo por má fundamentação jurídica e cerceamento de direito de defesa.

No caso em concreto, vê-se que a autoridade fiscal não se utilizou única e exclusivamente de valores indicados nas DIRF para fundamentar a autuação, mas examinou os livros e documentos contábeis da autuada e a intimou a prestar os esclarecimentos necessários a justificar a ausência de declaração na ficha 06A da DIPJ de receitas informadas por fontes pagadoras, uma vez que os valores em questão não estavam explicitados em seus - assentamentos contábeis (fls. 46/47).

Quanto à alegação de que o prazo para atendimento dessa intimação seria insuficiente, enfatize-se que interessada sequer se preocupou em requerer a prorrogação desse prazo e nem se pronunciou a respeito do solicitado, consoante consta do Termo de Constatação e Verificação Fiscal.

Outrossim, verifica-se que os autos de infração foram lavrados por autoridade administrativa competente, sendo observados os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Constata-se, ainda, nos autos que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e as provas juntadas ao processo propiciam esclarecer a motivação da autuação, bem como a sistemática de cálculo aplicada para a constituição do crédito tributário.

Acrescente-se que o momento legalmente estabelecido para que o contribuinte autuado se manifeste no processo administrativo fiscal é o da apresentação de sua impugnação, a teor do artigo 15 do Decreto 70.235/1972. É nessa ocasião que a contribuinte exerce seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não se vislumbra nos presentes autos qualquer uma das hipóteses previstas no dispositivo acima reproduzido e tampouco se verifica ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988; -porquanto o exercício do direito de defesa foi plenamente exercido pela autuada, com a apresentação da impugnação ora apreciada. Incabível, portanto, cogitar-se sobre nulidade do feito fiscal.

Ressalte-se, ainda, que as alegações concernentes à fragilidade da instrução probatória da ocorrência do fato jurídico tributário constituem questões de mérito, a serem apreciadas mais adiante.

A fiscalizada alega que a metodologia adotada pela fiscalização para se opor à forma de tributação adotada pela impugnante peca pela má fundamentação e incompletude lógica, com prejuízo ao direito de defesa e, por consequência, deve ser declarada a nulidade material do lançamento.

Sustenta que a fiscalização não vinculou os fatos narrados à norma supostamente infringida, nem tampouco indicou qual seria a postura correta a ser adotada pelo contribuinte.

Discorre sobre o dever de motivação do ato administrativo; cita lições da doutrina a tal respeito e elenca vários julgados do CARF e de sua Câmara Superior que reconhecem a nulidade do Auto de Infração em situações semelhantes.

A atenta leitura do Termo de Verificação Fiscal, fls. 19/50, indica que houve minudente descrição dos fatos que deu ensejo à tipificação legal e à autuação, de forma que o inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, requisito específico do Auto de Infração, foi cumprido.

Por meio da rica descrição dos fatos, a autoridade lançadora estabeleceu a conexão entre todos os meios de prova e evidenciou a linha de raciocínio lógico de tais elementos, com vistas à demonstração da plausibilidade legal da autuação.

A autoridade tributária concluiu que o ganho obtido pela impugnante em virtude da relação de troca de ações da Valepar por ações da Vale, ocorrida no ano-calendário de 2017, não estaria abrangido pela aplicação do método contábil de equivalência patrimonial (em suma, itens 63/65 do TVF, fls. 40/41) e, desse modo, o ganho de R\$ 1.547.701.878,85 se constituiu em omissão de receita, sujeito a nova determinação dos valores anuais devidos de IRPJ e de CSLL no ano-base 2017, além da multa referente às estimativas mensais não recolhidas a tempo e modo próprios (item 84 do TVF, fls. 43).

Constatada a omissão de receita, a fiscalização foi taxativa em listar o dispositivo legal infringido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, item 48 do TVF, fls. 37), em atenção ao inciso IV do Decreto nº 70.235, ou elemento essencial do Auto de Infração.

Em paralelo à adequação do fato ao modelo legal, o agente do fisco assinalou que a empresa havia oferecido à tributação, em outros anos-calendário (2018 e 2019), parcela do ganho obtido (itens 85/102 do TVF, fls. 44/49), de forma que ficou caracterizada a postergação de pagamento do imposto em virtude de

inobservância do regime de competência na escrituração da receita, o que ocasionou ajuste para a correta determinação do saldo dos tributos devidos.

O relato das ocorrências que qualificaram a postergação de pagamento do imposto se fez acompanhar do fundamento legal, notadamente o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, bem como da opinião técnica sobre tal assunto, o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 1996 (itens 50/51 do TVF, fls. 38).

Ante tais considerações, foi demonstrado de forma integral a consonância da matéria de fato constatada no procedimento fiscal à hipótese abstrata presente na norma jurídica.

Por fim, a opulência da defesa demonstra que a pessoa jurídica conhece plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma pormenorizada, abrangendo questões preliminares e de mérito, o que vai de encontro ao argumento de que houve cerceio no seu direito de defesa.

Firme nessas razões, e por entender que os fundamentos que sustentam a preliminar, em verdade, se misturam de forma indissociável ao mérito, face as razões expostas não acolho a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente.

Passo à análise do mérito.

**A correta tributação dos ganhos obtidos pela Recorrente na incorporação da Valepar pela Vale e o amparo contábil da tributação – MEP x Oferecimento à tributação por regime de competência no ano de 2017**

Este, a meu ver, é o ponto crucial do mérito, e entendo que assiste razão à Recorrente.

A interpretação levada à cabo pela autoridade fiscal para fins de desqualificar a aplicação do método da equivalência patrimonial foi, a meu ver, absolutamente descabida e sem base legal que fundamente tal conclusão.

Necessário chamar atenção, ainda, que todos os fatos e operações societárias relatadas são incontestes. Não há nos autos nenhuma acusação de fraude, simulação, desconsideração de operações ou de eventual geração de ágio na operação.

As operações foram feitas as claras, declaradas, auditadas e tributadas em exercícios subsequentes.

A Recorrente entendeu aplicável, corretamente no meu entender, o MEP. Por sua vez a autoridade fiscal afastou a aplicação da equivalência basicamente fundada em duas razões: (i) que o MEP apenas seria aplicável quando o ganho obtido fosse decorrente de alteração do patrimônio líquido da VALE ou da VALEPAR, e; (ii) mesmo que aplicável o MEP, a Recorrente não teria feito o controle através de subcontas, mas de conta analítica em último nível, não atendendo

o disposto no art. 25 do CPC18. Ainda, como fundamento para afastar a aplicação do ICPC entendeu que o mesmo apenas poderia ser invocado em casos de ágio.

Pois bem.

O artigo 248 da Lei no. 6.404/1976 (“Lei das S.A.”) assim dispõe:

**Art. 248.** No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até 60 (sessenta) dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I. (sem grifos no original)

Com a devida vênia, da leitura do texto legal não consigo nem de perto chegar a conclusão a que levou a autoridade fiscal e a DRJ, no sentido de que o MEP pressupõe que tenha havido alteração no patrimônio líquido da investida ou controlada. Simplesmente, isso não consta do texto legal em hipótese alguma.

A equivalência patrimonial é o método que consiste em atualizar o valor contábil do investimento ao valor equivalente à participação societária da sociedade investidora no patrimônio líquido da sociedade investida, e no reconhecimento dos seus efeitos na demonstração do resultado do exercício.

Lógico que, se a investida sofrer um aumento ou uma redução do seu patrimônio, isso refletirá no valor do investimento da investidora.

Entretanto, a avaliação do investimento se dá, exatamente da aplicação do percentual da participação societária no patrimônio da investida. Se a participação societária aumenta em razão de uma troca qualitativa e quantitativa de ações, como foi o caso, lógico que o valor do investimento sofre alteração e, por consequência lógica, aplica-se o texto legal relativo ao método da equivalência patrimonial.

Nesse particular, oportuno citar as conclusões a que chegou o Prof. Eliseu Martins no parecer acostado aos autos, que vai na mesma linha das conclusões deste Relator:

Pela leitura desse trecho legal, é nítido se notar que:

1) O valor do investimento na investidora deve ser sempre igual ao percentual de participação da investidora na investida multiplicado pelo patrimônio líquido contábil da investida, excluídos desse patrimônio líquido eventuais lucros decorrentes de transações entre as partes, caso tenham sido contabilizados na investida. Portanto, quando há mudança do percentual de participação societária, o investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial deve necessariamente acompanhar as alterações do percentual de participação, sejam aumentos de participação, sejam reduções de participação. O relevante é que o investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial deve sempre refletir o percentual de participação atual no momento da mensuração do investimento.

2) A diferença do valor do investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial entre duas datas, destacamos, duas datas não especificadas no texto legal, somente deve compor o resultado do período quando se referir a lucros ou prejuízos da investida ou quando qualquer outra variação do investimento seja comprovadamente ganho ou perda efetivos, realizados econômica e financeiramente. Conclui-se que as variações do investimento avaliado pelo Método de Equivalência Patrimonial que não são ganhos ou perdas efetivas, ou realizadas financeiramente, não devem compor o resultado líquido da investida.

Por outro lado, o texto legal não menciona que o resultado de equivalência patrimonial é **exclusivamente** “obtido por meio da aplicação de um percentual de participação societária sobre a diferença entre valores de patrimônio líquido referentes a dois *períodos*” como afirma a Autoridade Fiscal. A Lei Societária não restringe que o resultado de equivalência patrimonial seja decorrente da aplicação de um único percentual de participação sobre os patrimônios líquidos

da investida em duas datas. Caso isso fosse verdade, haveria uma inconsistência conceitual e contraditória entre essa afirmação e o item II do Art. 248 da legislação que determina que “o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou **controlada**”. Não há uma única palavra no texto legal que implique que esse percentual de participação seja o mesmo. Da mesma forma, não existe no texto legal qualquer menção de que o resultado de equivalência patrimonial não seja também decorrente da aplicação da diferença de participação societária sobre um único valor de patrimônio líquido.

O que a Lei menciona, e muito explicitamente, é que somente os resultados de equivalência patrimonial realizados devem transitar pelo resultado do período.

Tais conclusões, a meu ver, são suficientes para se afastar o principal argumento aduzido pela autoridade fiscal.

Por sua vez, nos termos do que dispõe o art. 33, §2º, do Decreto –Lei 1.598/1977:

Art. 33. O valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido (art. 20), será a soma algébrica dos seguintes valores:

§ 2º Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida.

Veja que o texto legal também é expresso. Se houvesse necessidade de mudança no patrimônio líquido da investida, porque citar *ganho ou perda por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da investida*? Ora, ganho ou perda por variação na porcentagem apenas se dá quanto há um aumento ou redução da mesma, exatamente o que ocorreu no caso concreto.

Em outras palavras, o MEP existe para controlar ganhos decorrentes de alterações no valor do investimento em participações em outras empresas. E isso pode ocorrer tanto da alteração do patrimônio líquido quando da alteração do percentual da participação societária no referido patrimônio.

Isso, a meu ver, independe se decorre de uma troca de ações, em aporte de capital, ou aquisição de maior participação por parte da investidora.

O fato é que, a autoridade fiscal não ingressou propriamente nesse mérito, entendeu que o MEP apenas seria aplicável caso houvesse alteração do patrimônio líquido da investida, algo que absolutamente não é possível se extrair do texto legal.

Outrossim, se tal variação não deve ser computada na determinação do lucro real, qual o tratamento contábil a ser conferida a mesma? Neste particular também entendo que o item 67 do ICPC 09(R2), bem como o item 25 do CPC 18 retratam entendimento contábil ajustado ao caso concreto, senão vejamos:

#### Variações de porcentagem de participação em controladas

67. Portanto, se a controladora adquirir mais ações ou outros instrumentos patrimoniais de entidade que já controla, deve considerar a diferença entre o valor de aquisição e o valor patrimonial contábil adquirido em contrapartida do seu patrimônio líquido (individual e consolidado), semelhantemente, por exemplo, à compra de ações próprias (em tesouraria). No caso de alienação, desde que não seja perdido o controle sobre a controlada, **a diferença também deve ser** alocada diretamente ao patrimônio líquido, e não ao resultado.

(...)

**Se a participação societária** de entidade em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto **for reduzida**, porém o investimento continuar a ser classificado como em coligada ou em empreendimento controlado em conjunto, respectivamente, a investidora deve reclassificar para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, a proporção da receita ou despesa previamente reconhecida em outros resultados abrangentes que esteja relacionada com a redução na participação societária, caso referido ganho ou perda tivesse que ser reclassificado para a demonstração do resultado, como receita ou despesa, na eventual baixa e liquidação dos ativos e passivos relacionados.

Diante de um texto legal expresso e tão claro, a meu ver, não se pode interpretar o ICPC 09 de forma restritiva a se aplicar apenas a caso de aquisição. No caso dos autos, houve uma troca qualitativa e quantitativa, que claramente possuía um contexto econômico e comercial. Muito provavelmente tal operação, a margem do ganho enfrentado de imediato, teve potencial de valorizar ainda mais o patrimônio investido.

Por sua vez, o segundo fundamento adotado pela fiscalização, ao aduzir que, caso superada a aplicação do MEP, o mesmo não seria possível tendo em vista que a Recorrente não teria controlado o resultado em uma subconta é, a meu ver, no mínimo incongruente.

Isto porque, ao mesmo tempo que busca afastar a aplicação dos itens do CPC por argumentar que apenas seria aplicável em casos de ágio, defende a necessidade de subcontas

prevista no art. 20 do Dec-Lei 1598/1977 que se refere, especificamente, a casos de ágio por rentabilidade futura. Isto porque, nestes casos, torna-se imprescindível desdobrar a rentabilidade futura para fins de demonstração e controle.

Por sua vez, no presente caso, o importante é que seja demonstrado contabilmente o ganho suportado pela Recorrente, algo que foi feito de forma adequada pela Recorrente, tanto que a demonstração contábil foi usada de base para a própria autuação. A recorrente tratou de controlar e neutralizar o ganho contabilizando o valor de 1.547.702 mil no valor do investimento detido na Vale e a contrapartida deste ajuste do valor do investimento foi reconhecida pela Recorrente diretamente no patrimônio líquido no grupo de resultados abrangentes em subconta específica "6.1.4.00.00.0000.12-0 - Efeitos da Incorporação Valepar S.A.", sem transitar pelo resultado do exercício.

O objetivo da norma é que tenha controle contábil e demonstração clara, o que foi obtido. Assim cai por terra o segundo argumento da fiscalização e abraçado pela DRJ, que em nada inovou neste ponto ao contrário do que alega a Recorrente.

Outros fundamentos contábeis também seriam a meu ver cabíveis, mas tais argumentos são suficientes.

Ademais, também entendo aplicável o argumento recursal acerca do Anexo II da IN RFB 1700/17, na medida em que o §2º do art. 184 também trata de tributação de resultado decorrente de avaliação de participação em investida, exatamente o caso em análise.

A avaliação pelo patrimônio líquido, tendo ganho por conta do aumento de participação societária se enquadra exatamente no caso citado no referido anexo da IN:

ANEXO II TABELA DE EXCLUSÕES DO LUCRO LÍQUIDO (Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017)							
Nº	Assunto	Descrição do Ajuste	Aplica-se ao IRPJ?	Aplica-se ao CSLL?	Dispositivo na IN	Controle na Parte Excluída? (*)	Adição ou Exclusão Relacionada(*)
[...]							
E.077	Investimento Avaliado pelo Valor de Patrimônio Líquido	O ganho reconhecido no resultado por variação na porcentagem de participação no capital social da pessoa jurídica investida.	Sim	Sim	Art. 184, § 2º	Não	-

Por sua vez, o argumento da DRJ de que as trocas de e-mails relativos aos opinativos jurídicos que subsidiaram a Recorrente teriam confirmado a tributação também é, a meu ver, no mínimo forçado. Concluir que uma determinada operação produzirá efeito tributário não passa nem perto de confirmar a tese da acusação fiscal. Isso jamais foi dito pelos consultores da Recorrente.

Ademais, a Recorrente também promove a juntada de excelente Parecer Técnico do Prof. Eliseu Martins (fls. 1094 a 1127), que também reforça a correção do procedimento contábil adotado pela contribuinte. Logico que pareceres ou laudos técnicos não vinculam as conclusões

do julgador, mas são importantes subsídios técnicos que podem e devem ser avaliados sempre que apresentados tempestivamente.

No caso concreto o referido parecer técnico em nada inova mas reforça os argumentos da Recorrente, por isso não vejo o que se falar quanto a eventual preclusão, razão pela qual aceitei e fiz a devida análise do referido documento, que apenas confirmam e vão ao encontro das mesmas conclusões a que chegou este Relator.

Outrossim, em que pese entenda que para julgar insubsistente o lançamento caberia afastar os argumentos da autoridade fiscal acerca da inaplicabilidade do MEP, e isso entendo que está absolutamente superado, tanto a Recorrente quanto o Parecer Contábil vão além e conseguem justificar e comprovar de forma adequada não apenas a correção da aplicação do MEP, mas também o tratamento contábil acertado ao oferecer o ganho a tributação da sua efetiva realização nos exercícios de 2018 e 2019. Neste particular oportuno citar trecho do referido Parecer, com o qual concordo inteiramente:

Dando continuidade ao breve resumo da situação, nos anos de 2018 e 2019, pelo fato de a LITEL ter alienado determinadas ações da VALE (para pagamento de dividendos e/ou juros de capital aos seus acionistas, entre outros), o ganho, que em 2017 era não realizado, tornou-se em 2018 e 2019 realizado, e, nesses períodos, houve a tributação.

A essência econômica do uso das ações para pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio é como se a LITEL tivesse vendido as ações no mercado, recebido os recursos financeiros dessa venda e os usado para pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio. Note-se que é aí nesse momento que o ganho por variação de percentual de participação torna-se financeiramente realizado, mesmo que o pagamento de dividendos e/ou juros sob o capital próprio tenha sido feito com a entrega de ações da VALE sem os recursos terem efetivamente transitado pelo caixa da LITEL. Mas é inquestionável que é somente nesse momento que ocorre a realização do ganho.

A essência econômica do uso das ações para pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio é como se a LITEL tivesse vendido as ações no mercado, recebido os recursos financeiros dessa venda e os usado para pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio. Note-se que é aí nesse momento que o ganho por variação de percentual de participação torna-se financeiramente realizado, mesmo que o pagamento de dividendos e/ou juros sob o capital próprio tenha sido feito com a entrega de ações da VALE sem os recursos terem efetivamente transitado pelo caixa da LITEL. Mas é inquestionável que é somente nesse momento que ocorre a realização do ganho.

Assim, por todos esses fundamentos, e por entender que os dois principais argumentos que ensejaram o lançamento são absolutamente improcedentes, entendo que o

lançamento é insubsistente, razão pela qual oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, restando prejudicadas as demais questões de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva